

Acórdão: 14.758 /01/1^a
Impugnação: 40.10100664-32
Impugnante: Delfim Comércio de Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000117673.21
Inscrição Estadual: 637.069598.08-56
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Apresentação Após Ação Fiscal – Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No decorrer da ação fiscal foi apresentada nota fiscal, que não foi aceita pelo Fisco, uma vez não comprovada a sua preexistência, sendo inaplicável a ressalva contida no inciso I do art. 89 do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 5.000 litros de gasolina desacobertada de documentos fiscais. No transcurso da ação fiscal compareceu ao local representante da Autuada, portando a Nota Fiscal 1.874, de 30 de outubro de 1997, emitida por Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda., que não foi aceita pelos representantes do Fisco, posto que ficou caracterizado o disposto no art. 89, I, c/c art. 56, II, do RICMS/96. Exige-se ICMS sobre a operação própria, ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 23/24), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 40/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em diligência fl. 68, que resultam nas manifestações de fls. 77/78.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação transporte de 5.000 litros de gasolina desacobertada de documentos fiscais. No transcurso da ação fiscal compareceu ao local representante da Autuada, portando a Nota Fiscal nº 1.874 de 30

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de outubro de 1997, emitida por Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda., que não foi aceita pelos representantes do Fisco, posto que ficou caracterizado o disposto no art. 89, I, c/c art. 56, II, do RICMS/96. Exige-se ICMS sobre a operação própria, ICMS/ST, MR e MI.

A diligência proposta não pôde ser cumprida, dado ao fato de que a Autuada se mudara de endereço, o que fez com que a intimação fosse devolvida sem o devido cumprimento. Revendo os autos, observa-se que contêm ele todos os elementos para que seja o mesmo julgado, como assim fez a Câmara.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os atos fiscais são vinculados, não cabendo esquivar-se o agente fiscal da apuração de infringência e de sua conseqüente autuação quando constatada. E, pelo que dos autos consta, nada há que prove ou caracterize a pessoalidade ou a intransigência ou a arbitrariedade nos atos fiscais, pois tudo o que foi feito o foi nos termos legais.

No momento da ação fiscal, um dos compartimentos de carga, continha 5.000 litros de gasolina, que estavam desacobertados de documentação fiscal. Isto é cristalino, nos autos. No transcurso da ação fiscal, horas após a abordagem inicial, não o motorista do veículo que transportava a mercadoria, mas um terceiro, apresenta uma Nota Fiscal n.º 1.874 afirmando ser a mesma a acobertadora da mercadoria.

Contudo, esta nota fiscal não se prestava a acobertar a mercadoria em circulação, uma vez que, quando da abordagem, a nota fiscal não acompanhava a mercadoria, tal como prescreve o Quadro I, do art. 16 do Anexo V, do RICMS/96. Além do mais, trata-se de mercadoria que não é perfeitamente identificável e nem mesmo dos autos se pode afirmar, sobretudo pelo grande tempo posterior em que a nota fiscal foi apresentada (quatro horas), que ela preexistia à ação fiscal. Assim, não apresentando a Autuada o documento fiscal ao tempo da ação ensejadora do Auto de infração, não somente encontrava-se a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas também encontrava-se vencido o prazo para o recolhimento do tributo, nos termos do art. 89, I - Parte Geral do RICMS/96. Portanto, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/G